



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022541-17.2026.8.19.0000

**Agravante:** Porto Seguro Saúde S.A.

**Agravado:** Daniel Freitas Miyahira rep/p/s/ genitora Carina de Vasconcelos Freitas Miyahira

**Relatora:** Jds. Ane Cristine Scheele Santos

### ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. PLEITO ORIGINÁRIO FORMULADO POR PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN COM QUADRO DE HIPERTROFIA ADENOAMIGDALIANA SEVERA, APNEIA DO SONO E OTITE MÉDIA MUCOIDE CRÔNICA BILATERAL EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE SUPLEMENTAR, COM VISTAS À AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE ADENOAMIGDALECTOMIA E TIMPANOTOMIA BILATERAL COM TUBOS DE VENTILAÇÃO E DEMAIS MEIOS E MATERIAIS INDISPENSÁVEIS, SEM PREJUÍZO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA A TÍTULO DE DANO MORAL SUPOSTAMENTE DECORRENTE DA NEGATIVA EXTRAJUDICIAL DOS MATERIAIS “HEMOSTÁTICO” E “KIT DE MIRINGOTOMIA”. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO INSTRUMENTAL. CONTENDA A SE DIRIMIR SOB AS BASES DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO QUE ATESTA E CIRCUNSTANCIA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS MATERIAIS À SEGURANÇA E À EFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, COM INDICAÇÃO ABSOLUTA DE TRATAMENTO E RISCO DE PREJUÍZO AUDITIVO EM FASE DE PLASTICIDADE CEREBRAL, COMPROMETIMENTO DO DESENVOLVIMENTO GLOBAL E AGRAVAMENTO DE QUADRO ASSOCIADO À APNEIA OBSTRUTIVA DO SONO. JUNTA MÉDICA ADMINISTRATIVA REALIZADA, EM CONTRAPOSIÇÃO, EM MODALIDADE EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL, SEM EXAME CLÍNICO DIRETO DO PACIENTE, QUE NÃO INFIRMOU DE FORMA ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA AS CONCLUSÕES DO MÉDICO ASSISTENTE, LIMITANDO-SE À NÃO AUTORIZAÇÃO DOS INSUMOS PRESCRITOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 10, §13, DA LEI Nº 9.656/98. APLICAÇÃO DOS VERBETES SUMULARES NºS 211 E 340 DO TJRJ. ABUSIVIDADE DA RECUSA DE MEIOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO ADEQUADO TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA. PREVALÊNCIA, EM SEDE DE COGNIÇÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022541-17.2026.8.19.0000

SUMÁRIA, DA INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE SOBRE A ESCOLHA DA TÉCNICA E DOS MATERIAIS EMPREGADOS NO ATO CIRÚRGICO. *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADO EM FAVOR DO PACIENTE, MENOR EM TENRA IDADE E PORTADORA DE COMORBIDADES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE EM ESPECÍFICO PREJUÍZO DA OPERADORA, DIANTE DA REVERSIBILIDADE PATRIMONIAL DA MEDIDA. ART. 302, I, DO CPC. DECISÃO CONCESSIVA QUE NÃO SE REVELA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 59 DO TJRJ. *ASTREINTES*. MULTA ÚNICA. MEDIDA COERCITIVA ADEQUADA À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO, À IMPORTÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO, À NECESSIDADE DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E À CONCESSÃO DE “*TEMPO HÁBIL À REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS AGENDADOS*”. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU DESPROPORCIONALIDADE A JUSTIFICAR REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0022541-17.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **Porto Seguro Saúde S.A.** e Agravado **Daniel Freitas Miyahira**, representado por sua genitora, **Carina de Vasconcelos Freitas Miyahira**,

**ACORDAM** os Juízes integrantes da Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital em Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática (index 000088 – autos originários – ref. proc. nº 0034545-83.2026.8.19.0001) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Petrópolis, que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória proposta por contratante dos serviços de saúde suplementar fornecidos pela operadora ré, portador de síndrome de Down com quadro de hipertrofia adenoamigdaliana severa, apneia do sono e otite média mucoide crônica bilateral, com vistas à autorização e custeio de adenoamigdalectomia e timpanotomia bilateral com tubos de ventilação e demais meios e materiais indispensáveis, sem prejuízo de compensação pecuniária a título de dano moral supostamente decorrente da negativa extrajudicial, concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos (grifos nossos):

“(…)



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022541-17.2026.8.19.0000

Alega a autora, com 2 anos de idade, que é portadora de Síndrome de Down e diversas outras comorbidades graves.

Narra que sua médica assistente lhe prescreveu, com urgência, a realização dos procedimentos de Adenoidectomia, Amigdalectomia das palatinas bilateral e Timpanotomia bilateral com colocação de tubos de ventilação.

Afirma que a operadora ré autorizou a cobertura aos procedimentos, no entanto, após a instauração de procedimento de junta médica, negou cobertura a determinados materiais essenciais, quais sejam, Hemostático e Kit de miringotomia, muito embora a médica assistente do autor tenha sido taxativa quanto à imprescindibilidade do material. Esclarece, ainda, que o procedimento cirúrgico está agendado para o dia 01/04/2026.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que o réu seja compelido a autorizar e custear integralmente o procedimento agendado, incluindo 'todos os OPMEs e materiais solicitados pela médica assistente (hemostático e kit de miringotomia)' e 'equipe indicada pela médica assistente, incluindo anestesiológista e instrumentadora'.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

**Os documentos acostados aos autos (fl.30) indicam que a ré autorizou a realização dos procedimentos cirúrgicos, no entanto, negou cobertura a parte dos materiais solicitados pela médica assistente do autor.**

**Acontece que, no laudo médico colacionado à fl. 26, a médica assistente do autor detalhou a imprescindibilidade dos materiais requeridos, demonstrando justificadamente sua superioridade e indicação específica ao caso do demandante, o que é, por ora, em sede de cognição sumária, indício suficiente de probabilidade do direito invocado.**

**Incide, ademais, ao caso dos autos o entendimento sedimentado nos Enunciados nº 210 e 211 da Súmula do TJRJ, respectivamente: 'Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade' e 'Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.'**

**O perigo de dano restou igualmente demonstrado a partir dos referidos documentos médicos, dos quais se extrai a existência de perigo real de lesão à saúde e integridade do autor caso não**



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022541-17.2026.8.19.0000

**sejam adotados os procedimentos prescritos por sua médica assistente.**

(...)

Ressalta-se que não se vislumbra eventual perigo de irreversibilidade do provimento provisoriamente concedido, já que é possível à demandada cobrar, por vias próprias, os valores devidos pela realização do procedimento, caso os pedidos iniciais venham a ser julgados improcedentes.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida para determinar que a parte ré AUTORIZE e custeie a realização do procedimento indicado à parte autora, com emprego integral dos materiais solicitados pela médica assistente do demandante, e os serviços de anestesiológista e instrumentadora, em tempo hábil à realização dos procedimentos agendados, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).** (...)"

O réu agravante sustenta, em contrapartida, que, inobstante a juntada de relatório indicativo da necessidade do procedimento adenoamigdalectomia e da membrana timpânica, a documentação apresentada não encerraria quadro de urgência ou risco iminente à vida ou à integridade funcional que impusesse a imediata consecução dos procedimentos, tratando-se, a princípio, de intervenções eletivas e programáveis.

Assevera se cuidar de quadro de patologia crônica, com evolução ao longo dos anos e sem indicação de risco iminente de agravamento irreversível, tampouco de emergência médica.

Alega, outrossim, que, ao analisar a solicitação, foi instaurado procedimento de junta médica, o qual identificou divergência técnica quanto à imprescindibilidade dos procedimentos e materiais recomendados, contudo, ressalta que não negou a cobertura da patologia ou do tratamento em si, discordando tecnicamente da integralidade dos materiais prescritos, após avaliação técnica especializada.

Pugna, ante tais fundamentos, *ab initio*, pela suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se-a, no sentido da reversão da solução de 1º grau; subsidiariamente, requer a exclusão/redução das *astreintes*.

Indeferimento do efeito suspensivo por este Órgão Julgador no index 000048.

Sem manifestação em contrarrazões, consoante atesta a certidão do index 000053.

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022541-17.2026.8.19.0000

VOTO

Prefacialmente, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo em apreço.

Ainda em sede preambular, salienta-se que a hipótese em comento se amolda ao conceito de relação de consumo, constituída entre fornecedor e consumidor, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública que guarda por escopo a proteção e defesa do consumidor, na forma do Verbete Sumular nº 608 do STJ<sup>1</sup>.

No mérito, cinge-se a contenda sob exame à verificação da legalidade da decisão que deferiu tutela de urgência para compelir a operadora ao fornecimento de materiais cirúrgicos especificamente indicados pelo médico assistente (hemostático e *kit* de miringotomia) à realização de adenoidectomia, amigdalectomia e timpanotomia bilateral, não se tecendo controvérsia a respeito da cobertura das doenças ou sobre os procedimentos cirúrgicos principais, expressamente autorizados pela operadora (index 000030 – autos originários).

Com efeito, verifica-se não assistir razão ao agravante em sua pretensão, senão vejamos.

A probabilidade da existência do direito autoral se referenda, em juízo de cognição sumária, na documentação médica pré-constituída, constando do laudo subscrito pelo especialista que assiste o paciente, que o agravado apresenta indicação absoluta dos tratamentos cirúrgicos, porquanto portador de Síndrome de Down, hipertrofia adenoamigdaliana severa, apneia do sono e otite média mucoide crônica bilateral (index 000026 – autos originários).

O referido documento registra, ainda, que o menor apresenta prejuízo auditivo em fase de plasticidade cerebral, circunstância apta a comprometer seu desenvolvimento e o sucesso das terapias em andamento, além de episódios de arritmia cardíaca potencialmente relacionados ao quadro de apneia do sono.

Em acréscimo, a profissional descreve de forma individualizada a finalidade e a necessidade de cada material recusado, consignando que o hemostático destina-se ao controle de sangramento em região altamente vascularizada e com potencial de hemorragia, ao passo que o *kit* de miringotomia é necessário à adequada realização da timpanotomia, inexistindo no hospital material com tamanho ou qualidade equivalentes, explicitando, ademais, que a ausência de tais insumos impede a realização do procedimento com o

<sup>1</sup> “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022541-17.2026.8.19.0000**

mesmo padrão de segurança e conforto para o paciente.

Em sentido oposto, observa-se que a junta médica instaurada administrativamente, embora tenha concluído pela não autorização dos materiais, limitou-se a declarar a cobertura parcial dos insumos, sem infirmar concretamente as razões técnicas lançadas pela médica assistente, nem demonstrar, de forma específica ao caso clínico do paciente, a equivalência terapêutica ou a prescindibilidade dos materiais prescritos, sendo de se observar, ainda, que a perícia administrativa se baseou, textualmente, em mero exame documental, sem a análise clínica direta do paciente que, em contraposição, não faltou ao laudo por este instruído.

Restam, pois, caracterizados, os elementos trazidos pelo art. 10, §13, da Lei nº 9.656/98, na redação positivada pela Lei nº 14.454/22, à mitigação da taxatividade do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS, *verbis*:

“Art. 10. (*omissis*)

(...)

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação.

(...)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.”

Confluentemente, inclina-se a jurisprudência predominante desta Corte Estadual de Justiça, na forma de seus Verbetes Sumulares nºs 211 e 340, segundo os quais, respectivamente: i) “*havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a ser*





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022541-17.2026.8.19.0000

*empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização”; ii) “ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano”.*

No tocante ao *periculum in mora*, este se mostra evidente unicamente em sua forma reversa, em específico desfavor do recorrido, na condição de menor em tenra idade, portador de Síndrome de Down, com histórico de prejuízo auditivo em fase crítica de desenvolvimento neurológico e com sintomas respiratórios e cardiovasculares potencialmente relacionados à apneia obstrutiva do sono, conjuntura na qual a demora na realização do procedimento em condições adequadas pode acarretar agravamento do quadro clínico e comprometimento do desenvolvimento global do paciente, circunstâncias suficientes para justificar a atuação jurisdicional de urgência.

Por outro lado, não prospera a alegação de irreparabilidade ou de perigo de dano sob perspectiva do agravante, em vista da reversibilidade pecuniária em eventual hipótese de superveniência de sentença de improcedência, à luz do art. 302, I, do CPC.

Logo, enquanto, sob o signo do Verbete Sumular nº 330 do TJRJ, a autora colacionou demonstração mínima de seu direito, inexistem sequer indícios contrapostos pelo réu aptos a desconstituir o já robusto acervo acerca da questão controvertida, quer acerca da eficácia do fármaco, quer da existência de alternativas terapêuticas similares ou a propósito do evidenciado risco real de grave dano à integridade psicofísica da paciente, razão pela qual não se observa qualquer teratologia ou contrariedade à lei ou à prova dos autos capaz de justificar a excepcional reforma de decisão vertente sobre tutela provisória, vide Verbete Sumular nº 59 do TJRJ.

No concernente à multa diária, consoante cediço, a incidência das *astreintes* mostra-se plenamente justificada, na medida em que visa a compelir o cumprimento da obrigação, nos termos dos arts. 139, IV e 537, *caput*, do CPC <sup>2 3</sup>.

Consoante cediço, o estabelecimento de multa pelo atraso no cumprimento de obrigação afigura-se como um dos meios de coerção passíveis de emprego pelo Estado-juíz, com vistas a conferir máxima efetividade à decisão judicial, segundo o regramento do

---

<sup>2</sup> “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (...)”

<sup>3</sup> “Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022541-17.2026.8.19.0000

art. 297 do CPC<sup>4</sup>.

Com efeito, em princípio, a previsão de penalidade pecuniária não pode ser aduzida como, por si, capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação, porquanto a sua incidência somente sobrevirá na hipótese de inobservância da ordem judicial, bastando, pois, para evitá-la, adimplir a obrigação imputada.

É dizer, a multa prevista no ordenamento processual civil ostenta natureza coercitiva e inibitória, e não indenizatória, tratando-se de instrumento voltado a compelir o devedor ao cumprimento específico da obrigação, razão pela qual não se confunde com verba ressarcitória a título de dano, por conseguinte, incondicionada à comprovação de ofensa ou efetivo prejuízo decorrente da mora.

Nos litígios envolvendo operadoras de plano de saúde, em especial em hipóteses de fornecimento de tratamento, procedimento ou cobertura assistencial, a fixação de *astreintes* ganha especial relevo, por se cuidar de obrigações cujo atraso pode impactar na saúde, integridade ou dignidade do tutelado.

Já a estipulação de seu patamar referencial, embora sujeita ao Princípio da Mínima Onerosidade, deve se mostrar suficiente a constranger o demandado ao imediato implemento do comando, sob pena de se esvaziar o escopo do instrumento.

De modo a evitar tal distorção, o arbitramento da base, bem como eventuais alterações de seu valor ou periodicidade, devem observar critérios como “i) *valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado*; ii) *tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade)*; iii) *capacidade econômica e de resistência do devedor*; iv) *possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss)*”, na linha do Voto-Vista proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão nos autos do Agravo Interno em Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 738.682/RJ.

De outro giro, o art. 537, §1º, I, do CPC, confere ao “juiz (...), *de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que*” “*se tornou insuficiente ou excessiva*”.

Na espécie, o estabelecimento de multa única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aliado à ressalva de que a autorização e custeio se dê “*em tempo hábil à realização dos procedimentos agendados*” (index 000088 – autos originários), mostra-se adequado à natureza dos reparos e à efetividade do comando, não se manifestando razoável a redução da cifra ou a sua supressão, senão vejamos do precedente adiante colacionado acerca de caso análogo, extraído de Órgão Fracionário da jurisprudência desta Corte Estadual de

<sup>4</sup> “Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022541-17.2026.8.19.0000

Justiça, *ipsis litteris* (grifos nossos):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESCISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO ENTRE OPERADORA E ADMINISTRADORA. **TUTELA CONCEDIDA PARA QUE OS RÉUS RESTABELEÇAM O PLANO DE SAÚDE DO AUTOR, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE MULTA ÚNICA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**. INCONFORMISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO PODE SER APRECIADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, PORQUANTO AINDA NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO, LIMITANDO-SE O EXAME DO RECURSO À PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADO. LAUDO MÉDICO COMPROVANDO QUE O QUADRO DE SAÚDE DO REQUERENTE DEMANDA A CONTINUIDADE DE TRATAMENTO EM AMBIENTE DE UTI. EM QUE PESE SER ADMISSÍVEL O CANCELAMENTO/RESCISÃO DE PLANO EMPRESARIAL PELA OPERADORA OU ESTIPULANTE, HÁ DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU FAMILIAR COMO ALTERNATIVA AO PLANO ANTERIOR SEM CARÊNCIA. NESSE CONTEXTO, O CANCELAMENTO DO CONTRATO COLETIVO SEM A COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OUTRO, IMPÕE AO AGRAVADO EXCESSIVA ONEROSIDADE E FRUSTA A FINALIDADE DA AVENÇA, EM NÍTIDA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 1082 DO STJ. **MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. CARÁTER PERSUASIVO. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

(0003524-92.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 20/05/2026 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO).”

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se o decisório de origem tanto por seus próprios fundamentos, quanto por aqueles ora declinados.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**2º Núcleo Digital em Segundo Grau – Saúde Suplementar**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022541-17.2026.8.19.0000**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Ane Cristine Scheele Santos**  
Relatora

